

**PROCESSO** TC – 069765/2017  
**ESPÉCIE** Denúncia não Autuada  
**ORIGEM** Empresa Municipal de Serviços Urbanos  
**INTERESSADO** Prefeitura Municipal de Aracaju  
**ADVOGADO:** Erick Furtado Nunes – OAB/SE - 6175  
**PROCURADOR** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 71/2022  
**RELATOR** Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC 23085 PLENO**

**EMENTA:** Denúncia não Autuada, encaminhado pela EMSURB, acerca de análise de Dispensa de Licitação nº 04/2017, no exercício financeiro de 2017. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se a presente demanda de Denúncia Não Autuada, encaminhada a esta Corte de Contas por meio dos autos TC nº 000044/2016, datado em 07 de maio de 2017, por intermédio do Chefe Interno da Procuradoria Jurídica da Empresa Municipal de Serviços Urbanos ("EMSURB"), Sr. Erick Furtado Nunes, referente à análise de Dispensa de Licitação nº 04/2017, em cumprimento à Medida Cautelar originária desse Tribunal de Contas durante o ano de 2017.

Em resposta à diligência nº 430/2017, fora enviado anexo com mídia digital, contendo as informações solicitadas, referentes à contratação de serviços de limpeza pública e conservação urbana na cidade de Aracaju/SE, acerca dos Contratos nºs 018/2017 e 019/2017, apontando que os itens foram licitados por lotes, saindo vencedores duas empresas: A Cavo Serviços e Saneamento S.A (lote 1) e a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (lote 2, 3 e 4).

A **Coordenadoria de Engenharia**, em informação nº 09/2020 (fls. 1480/1481), concluiu pelo arquivamento do presente processo, *ipsis Litteris*:

“Quanto aos preços dos serviços, temos a dizer que estavam dentro da média de preços praticados por outros estados. Foram serviços contratados, em caráter emergencial e com duração limitada até a realização da Concorrência Pública nº 1/2017, na época para atender a decisão do TCE e não deixar a população sem serviços de coleta de resíduos sólidos. Sugerimos o arquivamento do mesmo, por não terem sido detectados indícios reais de irregularidades.” (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 71/2022, concluiu pelo arquivamento dos autos, frente a ausência de irregularidades.

É o relatório.

Isto posto e,

**Considerando** a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

**Considerando** a documentação acostada aos autos;

**Considerando** a ausência dos requisitos impostos pelo art. 145, § 1º do Regimento Interno do TCE/SE;

**Considerando** o arquivamento da presente Representação, conforme artigo 229 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE;

**Considerando** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** o parecer do Ministério Público Especial;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **23 de junho de 2022**, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.



PROCESSO TC 069765/2017

DECISÃO TC **23085** PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 21 de julho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
**Relator**

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
**Procurador-Geral**